



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE 12/2023

O PRESIDENTE DO SETOR DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a Contratação de Empresa Especializada para Inscrições de 02 (dois) Vereadores e 04 (quatro) Servidores, desta Casa Legislativa, no Curso Regional de Agentes Públicos, com tema: "Prática para tornar uma administração ética e transparente" Que ocorrerá no período de 01 a 04 de novembro de 2023, na Cidade de Maceió/AL no Hotel Holliday Inn Express, entre a Câmara Municipal de Indiaroba e a empresa ICDAP –INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS CNPJ 40.560.279/0001-82, em conformidade com o art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13 inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, que dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8.666/93, destaca-se o que dispõe o art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(destaque nosso)

§ 1º Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;(destaque nosso)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA



CONSIDERANDO, portanto, que a contratação pretendida pode-se enquadrar na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI da lei federal nº 8.666/93, desde que atendido os comandos da norma;

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas da União proferiu decisão acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

"as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II (Decisão nº 439/1998 Plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998)"

CONSIDERANDO, que ainda sobre a decisão do Tribunal de Contas da União em trecho do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

"(...) nesse sentido, defendo a possibilidade de inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...). Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador".

CONSIDERANDO, ainda que os serviços legislativos devem ser desenvolvidos no sentido de um melhor atendimento ao público, é de suma importância que as capacitações sejam bem direcionadas e aplicadas de maneira responsável e ampla a todos os envolvidos nos processos administrativos da casa.

CONSIDERANDO que o Curso Regional de Agentes Públicos vem fornecer orientações básicas sobre o papel dos vereadores e servidores para atuar na administração pública com ética e transparência, a garantir que a Lei de Proteção de Dados seja zelada com trabalhos a quatro mãos e por meio de pessoal qualificado e de notória especialização pretende compartilhar o seu conhecimento técnico sobre a transparência, eficiência na administração de nossa cidade e, assim, contribuir para o aprimoramento da atuação do Poder Legislativo municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA



CONSIDERANDO, que a referida empresa, conforme documentação técnica acostada ao processo, comprova a realização de eventos (congressos e cursos) em outros períodos para ocupantes de cargos eletivos, somando conhecimento e desenvolvimento ao público interessado;

CONSIDERANDO, que a Resolução Nº. 297/2016, do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SE), disciplina a concessão de diárias nos órgãos públicos sergipanos para a participação em capacitações, cursos compatíveis com o desempenho da função e eventos, desde que comprovada que a ação de desenvolvimento profissional tem relação com as atividades desempenhadas no exercício do cargo, isso foi demonstrado através dos folders acostado ao processo.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa ICDAP –INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS CNPJ 40.560.279/0001-82, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, além de apresentar um preço dentro do praticado pelo mercado e compatível com a administração pública, sendo o valor total da contratação correspondente a 06 (seis) inscrições tendo como valor unitário R\$ 800,00, perfazendo assim o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão da Câmara Municipal de Indiaroba/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indiaroba/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA

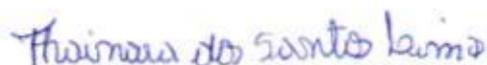
determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.



Indiaroba/SE, 29 de novembro de 2023

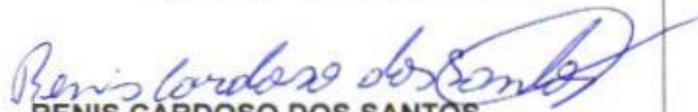

IVAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Presidente da CPL


CAMILA FERREIRA ESTEVES
Membro


THAINARA DOS SANTOS LIMA
Secretária

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de
Parecer.

Indiaroba/SE, 29.11.2023


RENIS CARDOSO DOS SANTOS
PRESIDENTE